

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 206-C, de 2003, que “revoga a alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de excluir a embriaguez habitual ou em serviço como causa para a rescisão de contrato de trabalho pelo empregador”.

Autor: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, aprovado na Câmara dos Deputados, retorna após revisão do Senado Federal.

O texto aprovado pela Câmara revoga a alínea “f” do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que considera a embriaguez habitual ou em serviço justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

A Casa revisora alterou a proposta por meio de Substitutivo. O texto revisto acrescenta parágrafo ao art. 482 da CLT, estabelecendo que, caso o empregado apresente sintomas de dependência crônica do álcool, o empregador deverá suspender a vigência do contrato do trabalho e determinar que o empregado submeta-se a perícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para a concessão de auxílio-doença e posterior tratamento, sendo cabível a justa causa em caso de negativa do benefício ou de recusa ou resistência do empregado ao tratamento médico cabível.

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF manifestou-se pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o nobre relator da CSSF, quando avalia que o Substitutivo aprovado no Senado Federal resgata a versão original do projeto oriundo da Câmara dos Deputados, que reconhecia ser o alcoolismo uma patologia, mas, ainda assim, entendia que a embriaguez habitual deve constituir hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Como já afirmado, pelo relator daquela Comissão, neste momento, cabe-nos escolher entre o texto aprovado pela Câmara dos Deputados e o proveniente do Senado, que divergem na abordagem do tema e estatuem regras opostas.

De fato, o parecer do relator, aprovado nesta Comissão, quando da tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados, demonstrou, com base em extenso material doutrinário e jurisprudencial, que a previsão de dispensa do empregado alcoolista deve ser totalmente banida de nossa lei, pois o obreiro nessa situação necessita de tratamento, não de punição.

O banimento desse tipo de pena conforma-se não só aos fundamentos do Direito do Trabalho e às recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, como também ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, ao mantermos o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, em detrimento da proposta da Casa revisora, acompanhamos o entendimento do relator que nos precedeu no sentido de que é um equívoco possibilitar a demissão por justa causa apenas determinando que, antes de tal ato, seja o empregado encaminhado para perícia junto aos órgãos da Previdência Social. Parece-nos que o empregador, assim, abdicaria de sua

responsabilidade social e não colaboraria para o tratamento de seu empregado adoecido; apenas o dispensaria, como se estivesse se livrando de um problema.

Em razão do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 206-C, de 2003, reestabelecendo-se o texto aprovado nesta Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator